



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305576

Agravo de Instrumento nº 2086326-55.2025.8.26.0000
Comarca: Limeira (4ª Vara Cível)
Agravante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Agravada: Sueli de Freitas Cirqueira

Decisão Monocrática nº 31.597

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que homologou o cálculo apresentado pela exequente. O agravante alega que o v. Acórdão, que fundamenta a decisão, não foi publicado, violando o contraditório e a ampla defesa.

II. Razões de Decidir

O agravo de instrumento não apresentou fundamentação suficiente para demonstrar erro de julgamento ou forma da sentença, em desrespeito ao princípio da dialeticidade. Art. 1.010, II, do CPC. Doutrina e jurisprudência.

O v. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2165140-18.2024.8.26.0000 foi regularmente publicado no DJE, intimando o patrono do agravante do seu resultado, afastada a alegação de nulidade.

III. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra sentença de fl. 138 dos autos de origem, homologando “o cálculo apresentado pela requerente às fls. 127e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaro encerrada a fase de liquidação, ficando a parte executada (Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil) intimada a efetuar o pagamento do importe de R\$ 81.702,73 (atualizado para 09/2024), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir nos consectários do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.”

Inconformado, o agravante sustenta que a decisão teve como fundamento v. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, dando provimento ao recurso da exequente. Entretanto, a decisão colegiada não foi publicada e seu patrono não foi intimado do resultado, comprometendo o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento do recurso. No fim, pede a cassação da decisão agravada.

É o relatório.

Após o trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou agravo de instrumento nº 2165140-18.2024.8.26.0000, dando provimento ao recurso da ora recorrida para reconhecer a preclusão temporal do parecer técnico apresentado pelo banco, a decisão agravada homologou o cálculo apresentado pela exequente, intimando o executado para o pagamento de R\$ 81.702,73, no prazo de 15 dias (fl. 138 dos autos de origem).

A alegação de que aquele v. Acórdão não foi publicado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impedindo a ampla defesa do agravante, não foi deduzida em primeiro grau.

À evidência, recurso não contém fundamentação suficiente para demonstrar eventual erro de julgamento ou de forma da sentença combatida, ou seja, os motivos que ensejariam nova decisão, em flagrante desrespeito à regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

A sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pelo princípio da dialeticidade, do qual se depreende a necessidade de o apelante apontar as razões do reexame da decisão vergastada.

Os fundamentos do julgado devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Sobre o tema Araken de Assis ensina que *“a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. conforme assentou a 1ª Turma do STJ, “é necessária impugnação específica da decisão agravada”. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade”*.

Acrescenta, ainda, que *“o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores.”* (Manual dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos. 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 111).

De igual modo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (STJ, AgRg na SL 106/PB, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, j. 29.6.2005).

Nesse sentido, também, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto pelo apelante contra decisão monocrática que não conheceu da apelação por ausência de dialeticidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno apresenta elementos que justifiquem a modificação da decisão monocrática. III. Razões de Decidir 3. A decisão monocrática destacou que o recurso de apelação não rebateu de forma direta os fundamentos da sentença, limitando-se a alegações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genéricas sobre a assinatura e não utilização do cartão. 4. A apelante não apresentou elementos novos ou argumentos específicos que pudessem alterar o entendimento consolidado na decisão monocrática. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de dialeticidade impede o conhecimento do agravo de instrumento. Legislação Citada: CPC, art. 1.021, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 2.294.826/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27.05.2024, DJe 29.05.2024. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001078-83.2024.8.26.0062; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Não bastasse, em consulta ao agravo de instrumento nº 2165140-18.2024.8.26.0000, verifico que o patrono do agravante foi regularmente intimado do v. Acórdão, conforme certidão de fl. 34. A publicação consta da p. 1737, da edição do DJE de 26/09/2024, onde se verifica a intimação do referido patrono quanto ao resultado da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colegiada:

Disponibilização: quinta-feira, 26 de setembro de 2024 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 2ª Instância - Processamento - Parte II São Paulo, Ano XVII - Edição 4059 1737

RESOLUÇÃO N. 833, DE 13 DE MAIO DE 2024 DO STF. - Advts: Alexandre Luis Diniz Ramalho (OAB: 146779/RJ) - Marcos Augusto Fernandes dos Santos (OAB: 161779/RJ) - José Roberto Linhares de Mattos Júnior (OAB: 220435/RJ) - Pâmela Regina Sanches Nunes (OAB: 221820/RJ) - Roque Thaumaturgo Neto (OAB: 265495/SP) - Rosana Marçon da Costa Andrade (OAB: 130743/SP) - Fábio André Fadiga (OAB: 139961/SP) - Evandro Mardula (OAB: 258368/SP) - Manoel Santana Paulo (OAB: 113600/SP) - Thiago Castanho Paulo (OAB: 297679/SP) - Pálio do Colégio - 9º andar - Sala 907

Nº 2164576-39.2024.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Agravo de Instrumento - Mogi das Cruzes - Agravante: Lourivaldo Lopes da Silva - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Magistrado(a) Caio Marcelo Mendes de Oliveira - Negaram provimento ao recurso, V. U. - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU AS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO RÉ - ELEMENTOS NÃO CONDIZENTES COM O DECLARADO ESTADO DE POBREZA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MENSAL SUPERIOR A R\$ 5.000,00 EM MESES CONSECUTIVOS NÃO ESCLARECIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STF: CUSTAS R\$ 247,14 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO STJ/GP N. 2 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017; SE AO STF: CUSTAS R\$ 1.022,00 - GUIA GRU COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br <<https://www.stf.jus.br>>) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 118,90 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO N. 833, DE 13 DE MAIO DE 2024 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 3º, inciso II, da RESOLUÇÃO N. 833, DE 13 DE MAIO DE 2024 DO STF. - Advts: Bruno Guimarães da Silva (OAB: 62190/SC) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP) - Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SC) - Pálio do Colégio - 9º andar - Sala 907

Nº 2165140-18.2024.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Agravo de Instrumento - Limeira - Agravante: Sueli de Freitas Cirqueira (Justiça Gratuita) - Agravado: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Magistrado(a) Mary Grün - Deram provimento ao recurso, V. U. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO - O AGRAVADO SE MANIFESTOU QUASE DOIS MESES APÓS A CERTIFICAÇÃO DO DECURSO DE PRAZO E SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA - PRECLUSÃO TEMPORAL - DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STF: CUSTAS R\$ 247,14 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO STJ/GP N. 2 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017; SE AO STF: CUSTAS R\$ 1.022,00 - GUIA GRU COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br <<https://www.stf.jus.br>>) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 110,90 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO N. 833, DE 13 DE MAIO DE 2024 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 3º, inciso II, da RESOLUÇÃO N. 833, DE 13 DE MAIO DE 2024 DO STF. - Advts: Bruna Romeiro Carniato (OAB: 59111/PR) - Ana Paula Delgado de Souza Barroso (OAB: 294677/SP) - Elton Aláver Barman (OAB: 34050/DF) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87020/RJ) - Pálio do Colégio - 9º andar - Sala 907

Por tudo isso, inexistente fundamento para o conhecimento do agravo de instrumento.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —